

Pornografia infantil: LEGISLAÇÃO MODELO E REVISÃO GLOBAL

2010 ♦ 6^a. EDIÇÃO



Pornografia Infantil:
Legislação Modelo & Revisão Global

Copyright © 2010, Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas.

Sexta Edição

Este projeto foi inicialmente financiado em parte através da subvenção de número S-INLEC-04-GR-0015 do Departamento de Estado dos EUA.

O ICMEC permanece grato por este financiamento.

Este projeto é atualmente apoiado, em parte, pela Fundação de Caridade "The Woods" (uma Fundação da Família Ware).

As opiniões, constatações, conclusões e recomendações expressas aqui são de responsabilidade do autor e não refletem as do

Departamento de Estado dos EUA, da Fundação de Caridade "The Woods" ou de qualquer outro doador.

SOBRE NÓS

O Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas (*International Centre for Missing & Exploited Children*, em inglês, ou ICMEC) lidera um movimento global para a proteção de crianças da exploração sexual e do sequestro. O trabalho do ICMEC traz esperança a crianças e famílias ao: estabelecer recursos globais para encontrar crianças desaparecidas e prevenir a exploração sexual infantil; promover a criação de centros operacionais nacionais baseados num modelo de parceria público-privada; criação de uma rede internacional de divulgação de imagens e informações sobre crianças desaparecidas; promover formação e capacitação para policiais, procuradores, juizes, juristas, funcionários do governo e de organizações não governamentais; apoiar e propor mudanças em leis, tratados e sistemas para proteger as crianças do mundo inteiro; realizar conferências internacionais acerca do tema para conscientizar, incentivar e aumentar a cooperação e colaboração entre países; e liderar uma coalizão financeira mundial para erradicar a comercialização de pornografia infantil comercial na Internet.

O Instituto Família Koons de Política e Direito Internacional (*The Koons Family Institute*) é o centro interno de pesquisas do ICMEC. O Instituto Família Koons conduz e patrocina pesquisas sobre o panorama legislativo da exploração sexual infantil e de proteção de crianças em todo o mundo, colaborando com outros parceiros locais no intuito de identificar e avaliar as potenciais ameaças às crianças e de identificar como o ICMEC pode apoiar a introdução e implementação de medidas que visem a proteção e o bem-estar das crianças. O Instituto Família Koons desenvolve esforços para combater o sequestro de crianças e a exploração sexual infantil em várias frentes: através da criação de instrumentos legais universais, construindo alianças internacionais, reunindo grandes pensadores e formadores de opinião, e criando boas práticas de formação e de uso da tecnologia.

O ICMEC reconhece com gratidão o apoio de nossos patrocinadores “Fundadores” (*Founding*, em inglês) e “Líderes” (*Champion*, em inglês), sem os quais o nosso trabalho não seria possível.

PATROCINADORES “FUNDADORES”

<i>ICMEC</i>	<i>Instituto Família Koons</i>
Microsoft Corporation	Família Koons
Família Koons	Microsoft Corporation
Sheila Johnson	Fundação Eli e Edythe Broad
Fundação de Caridade “The Woods”	

PATROCINADORES “LÍDERES”

<i>ICMEC</i>	<i>Instituto Família Koons</i>
Franz Humer	Dakis e Lietta Joannou
Centro de Sari Asher	Adam Lindemann e Amalia Dayan
COMPAQ	Ephraim e Catherine Gildor
Standard Chartered Bank Singapore	Sonnabend Gallery
Abraham e Yvonne Cohen	Agnes Gund
Alain Mérieux	Milly e Arne Glimcher
AOL Inc.	Fundação da Família Bell
Fundação Motorola	
Rena Rowan e Vic Damone	
Virgin Atlantic – Change for Children	

Prefácio	Página i
Agradecimentos	Página ii
Sumário	Página iii
Legislação Modelo	Página 1
<i>Definições</i>	Página 1
<i>Delitos</i>	Página 2
<i>Denúncia Obrigatória</i>	Página 5
<i>Sanções e Sentenças</i>	Página 6
Legislação Internacional	Página 8
<i>Protocolo Facultativo relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis</i>	Página 8
<i>Convenção relativa a crimes cibernéticos</i>	Página 9
<i>Convenção relativa à Proteção de crianças contra a exploração e o abuso sexual</i>	Página 10
Revisão Legislativa Global	Página 12
<i>Afganistão – Albânia</i>	Página 12
<i>Alemanha – Armênia</i>	Página 13
<i>Aruba – Benim</i>	Página 14
<i>Bielorrússia – Brunei</i>	Página 15
<i>Bulgária – Cazaquistão</i>	Página 16
<i>Chade – Coréia do Norte</i>	Página 17
<i>Coréia do Sul – Equador</i>	Página 18
<i>Eritreia – Finlândia</i>	Página 19
<i>França – Haiti</i>	Página 20
<i>Holanda – Indonésia</i>	Página 21
<i>Irã – Laos</i>	Página 22
<i>Lesoto – Luxemburgo</i>	Página 23
<i>Macedônia – Mianmar</i>	Página 24
<i>Micronésia – Níger</i>	Página 25
<i>Nigéria – Paquistão</i>	Página 26
<i>Paraguai – Quirguistão</i>	Página 27
<i>Quiribati – Romênia</i>	Página 28
<i>Ruanda – Sérvia</i>	Página 29
<i>Síria – Suriname</i>	Página 30
<i>Tadjiquistão – Tuvalu</i>	Página 31
<i>Ucrânia – Zimbábue</i>	Página 32
Conclusão	Página 33

PREFÁCIO

As vidas das crianças exploradas através da pornografia infantil ficam para sempre alteradas, não só pela memória do ato em si, mas também pelo registro permanente da exploração. Uma vez ocorrido o abuso sexual, o abusador muitas vezes documenta o ato em filme ou vídeo. Estas imagens podem ser usadas como “munição” para chantagear a criança, tornando-a submissa, a fim de garantir a continuidade do relacionamento e do sigilo. Essas imagens documentadas também permitem que o abusador sexual de crianças “reviva” suas fantasias sexuais ao vê-las.

Um número cada vez maior de abusadores de crianças recorre à tecnologia para organizar, armazenar e aumentar seus acervos de pornografia infantil. Imagens ilegais e personalizadas de crianças são especialmente valiosas na internet, e muitas vezes os abusadores trocam, entre si, imagens das suas próprias proezas sexuais. Quando essas imagens chegam ao ciberespaço tornam-se irre recuperáveis e podem ser difundidas permanentemente, re-vitimizando a criança cada vez que essas imagens são vistas.

A Internet criou um novo e excitante mundo de informação e comunicação para qualquer pessoa com acesso a serviços on-line. Embora esta tecnologia ofereça oportunidades sem precedentes para a comunicação e interação de crianças e adultos com o mundo em que vivemos, também traz um enorme impacto na exploração sexual de crianças, especialmente no que diz respeito à difusão de imagens desta exploração. O desenvolvimento de novas tecnologias, o aumento do acesso às redes e o uso de computadores domésticos revolucionaram a distribuição deste tipo de imagens, simplificando a posse e difusão e diminuindo custos de produção e distribuição, sobretudo através das fronteiras internacionais.

Nenhum país está imune a esta forma de exploração sexual infantil, e a garantia de proteção de todas as crianças dependem de um esforço concertado por parte dos governos, das polícias e da sociedade civil.

É importante salientar que a revisão legislativa que acompanha nossa legislação modelo não é uma crítica, senão uma avaliação do estado atual e do nível de conscientização do tema, além de ser uma forma de intercâmbio de experiências. Ademais, a ausência de legislação específica à pornografia infantil não significa que os países não criminalizem outras formas de exploração sexual e de violência infantis.

Reconhecendo a importância de levar em consideração normas culturais e religiosas, socioeconômicas e políticas, nossa legislação modelo assemelha-se mais a uma lista de conceitos que podem ser aplicados em todos os países do mundo, em oposição a uma linguagem jurídica reguladora.

Desde a primeira edição deste relatório, em abril de 2006, alterações legislativas ocorreram em vários países – incluindo o Brasil, Costa Rica, Egito, Índia, Moldávia, Portugal e República Checa – e temos observado mudanças em muitos outros. No entanto, ainda há um longo caminho a ser percorrido. Assim, recomendamos a ação contínua de governos nacionais e enalteçemos os esforços da comunidade internacional no enfrentamento à pornografia infantil e seus impactos globais através de vários instrumentos jurídicos internacionais, três dos quais estão destacados na seção “Direito Internacional”.

Seguimos confiantes de que nossas pesquisas, relatórios e recomendações possam ampliar a preocupação e a compreensão global do tema, permitindo assim que governos de todo o mundo adotem e aprovelem legislação tão necessária para proteger as vítimas mais inocentes contra os crimes mais hediondos.



Ernie Allen, *Presidente e Diretor Executivo*
Centro Internacional para Crianças Exploradas & Desaparecidas

AGRADECIMENTOS

Gostaríamos de agradecer às seguintes organizações e indivíduos por sua extraordinária assistência e orientação durante a pesquisa de legislação nacional pertinente a pornografia infantil:

- ❖ Interpol;
- ❖ Microsoft Corporation;
- ❖ Embaixadores e equipes das Embaixadas e Consulados nos Estados Unidos;
- ❖ Embaixadores e equipes das Missões Permanentes das Nações Unidas em Nova Iorque;
- ❖ Embaixada dos EUA em Phnom Penh, Camboja e à Embaixadora Carol A. Rodley;
- ❖ Empresa internacional de advocacia Orrick, Herrington & Sutcliffe LLP;
- ❖ Organizações não governamentais e de caridade comprometidas com a proteção de crianças em todo o mundo;
- ❖ Diversas organizações policiais, governos e advogados de todo o mundo, que responderam à nossas solicitações;
- ❖ Equipe do Centro Nacional para Crianças Desaparecidas & Exploradas;
- ❖ Equipe do ICMEC (Centro Internacional para Crianças Desaparecidas & Exploradas), em particular: Jessica Sarra, *Diretora Executiva*; Sandra S. Marchenko, *Diretora, Instituto Família Koons de Direito Internacional & Política*; Christina Portz, *Gerente de programa*; Nina Antony, *Estagiária Legal*; Elizabeth Sharp, *Estagiária Legal*; e Michelle Kaminsky, *Estagiária Legal*.

Gostaríamos também de agradecer à Fundação de Caridade “The Woods” pelo seu generoso apoio a este projeto. A Fundação tem sido um verdadeiro líder no movimento global de proteção às crianças.

Os pontos de vista e opiniões apresentadas nesta publicação representam os do Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas e não representam necessariamente as posições oficiais ou as políticas de outras organizações e indivíduos que contribuíram com ou financiaram a pesquisa.

SUMÁRIO

Desde que este relatório foi publicado pela primeira vez, em abril de 2006, o ICMEC (Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas) continua a atualizar a sua investigação relativa à legislação sobre pornografia infantil em vigor no mundo, com o intuito de obter um melhor conhecimento/compreensão acerca da legislação existente e avaliar a situação do tema nas agendas políticas nacionais.¹ Especificamente, buscamos estabelecer se na legislação nacional: (1) existem leis específicas relacionada à pornografia infantil; (2) há uma definição de pornografia infantil; (3) há a criminalização de delitos cometidos por meios cibernéticos; (4) há a criminalização da posse consciente de pornografia infantil, independente da intenção de distribuí-la; e (5) existe a obrigação, por parte dos Provedores de Acesso à Internet (*Internet Service Providers* – doravante ISP), de notificar casos de suspeita de pornografia infantil às autoridades legais ou a outros organismos competentes.

Durante o verão de 2009, o ICMEC conduziu uma extensiva atualização da nossa investigação da legislação contra a pornografia infantil em vigor, expandindo a anterior revisão de 187 países membros da Interpol para um total de 196 países. Nosso trabalho incluiu pesquisas independentes além de contatos diretos com Embaixadas em Washington DC, de forma a assegurar uma maior precisão dos dados incluídos neste relatório.

Infelizmente, os resultados obtidos continuam a ser alarmantes. Dos 196 países analisados:

- ❖ somente **45** países possuem legislação capaz de combater a pornografia infantil (**8** dos países satisfazem todos os critérios acima referidos e **37** países satisfazem todos os critérios com a exceção do último, referente à obrigatoriedade de notificação de casos por ISP); e
- ❖ 89 dos países não têm nenhum tipo de legislação que trate especificamente de pornografia infantil.

Dos países que possuem legislação especificamente destinada à pornografia infantil:

- ❖ **52** não definem pornografia infantil na sua legislação nacional;
- ❖ **18** não preveem punições para delitos cibernéticos; e
- ❖ **33** não criminalizam a posse de pornografia infantil, independente da intenção de distribuí-la.

Definição “Pornografia Infantil”

Embora o termo "pornografia infantil" possa remeter à ideia de pornografia convencional utilizando crianças, e embora saibamos que o termo não descreve adequadamente a verdadeira natureza e a extensão do trauma causado pelo registro da exploração sexual em crianças, o emprego deste termo ao longo do relatório não deve servir para subentender que as crianças "consentiram" aos atos sexuais representados em quaisquer imagens.² Ao contrário, mantivemos o uso deste termo por ser esta a expressão mais facilmente reconhecida pelo público em geral atualmente para descrever esta forma de exploração sexual infantil.³

¹ Da Primeira à Quinta Edição deste relatório nos centramos exclusivamente nos países membros da Interpol. A Sexta Edição foi expandida de modo a incluir 196 países do mundo.

² Janis Wolak et al., *Child-Pornography Possessors Arrested in Internet-Related Crimes: Findings from the National Juvenile Online Victimization Study* vii, n.1 (Nat'l Ctr. for Missing & Exploited Children ed., 2005) [doravante *Detentores de Pornografia Infantil*].

³ *Id.*

Para efeitos deste relatório, o termo “pornografia infantil” compreende, mas não se limita a: “qualquer representação, por qualquer meio que seja, de uma criança envolvida em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou qualquer representação das partes sexuais de uma criança para fins essencialmente sexuais,”⁴ assim como a utilização de uma criança para criar tal representação.

Metodologia

A pesquisa de legislação nacional para o enfrentamento da pornografia infantil começou em Novembro de 2004. As principais fontes de informação compreenderam: LexisNexis; pesquisa prévia de legislação nacional sobre exploração sexual infantil realizada pela Interpol nos países membros; relatórios governamentais entregues ao Relator Especial das Nações Unidas sobre Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantis, juntamente com o relatório das Nações Unidas (ONU) sobre pornografia infantil na Internet; além de contatos diretos com organizações não governamentais (ONGs), agência e agentes policiais e agentes judiciais dos respectivos países.

Uma vez reunidas as informações relevantes, uma análise jurídica foi realizada e os resultados preliminares, compilados. Em Janeiro de 2006, enviaram-se cartas ao cuidado dos Embaixadores dos países membros da Interpol em Washington, D.C.; na ausência de Embaixada de um país membro em Washington, enviou-se uma carta aos cuidados do Embaixador da Missão Permanente das Nações Unidas em Nova Iorque. Todas as cartas continham um resumo do projeto de legislação modelo bem como os resultados específicos de cada país. A carta solicitava aos Embaixadores que verificassem os dados resultantes da nossa investigação e, caso necessário, nos fornecessem as informações corretas até uma data pré-determinada.

Este procedimento foi repetido em abril de 2009 e em novembro de 2009, a fim de assegurar que as informações contidas na sexta edição estivessem o mais atualizado possível. As cartas enviadas às respectivas Embaixadas e/ou Missões Permanentes alertavam que uma nova edição desta publicação seria publicada brevemente. Semelhante às cartas enviadas em 2006, solicitou-se às Embaixadas que verificassem as informações colhidas pelo ICMEC e nos fornecessem informações corrigidas até uma data pré-determinada. Além disso, foi realizada uma extensa pesquisa e, também, análises jurídicas em relação à existência de legislação contra a pornografia infantil em cada um dos 196 países referidos no presente relatório.

Temas Abordados

Os principais temas abordados na seção referente à legislação modelo deste relatório incluem:

- (1) Definição de “criança” no contexto da pornografia infantil como qualquer pessoa com menos de 18 anos, independente da idade legal para o consentimento sexual;
- (2) Definição de “pornografia infantil”, assegurando que essa definição englobe terminologia específica à computadores e Internet;
- (3) Criação de delitos específicos ao enfrentamento da pornografia infantil no código penal nacional, incluindo a criminalização da posse consciente de material pornográfico infantil, independente de haver a intenção de distribuí-la, e a inclusão de dispositivos específicos para criminalizar a transferência ou visualização intencional destas imagens na Internet;
- (4) Inclusão de sanções penais para pais ou responsáveis legais que consentam com a participação dos seus filhos em atos de pornografia infantil;

⁴ *Protocolo Facultativo da Convenção dos Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis*, G.A. Res. 54/263, Anexo II, Doc. da O.N.U. A/54/49, Vol. III, art. 2, parágrafo c, *entrada em vigor em 18 de Janeiro de 2002* [doravante o *Protocolo facultativo*].

- (5) Instauração de sanções penais para aqueles que informem meios de encontrar pornografia infantil à outrem;
- (6) Inclusão de dispositivos legais para o delito de aliciamento para abusos sexuais (“grooming”);
- (7) Punição para o crime em sua forma tentada;
- (8) Inclusão de disposições tornando obrigatória a denúncia para profissionais de saúde, profissionais de serviços sociais, professores, autoridades legais e policiais, profissionais de laboratórios de revelação de fotografias, profissionais de tecnologias de informação (TI), ISP, empresas de cartões de crédito e bancos;
- (9) Abordagem da não responsabilização criminal de crianças envolvidas em pornografia; e
- (10) Agravamento de penas para agressores reincidentes, membros do crime organizado e outros fatores agravantes a serem considerados durante o julgamento.

LEGISLAÇÃO MODELO

Uma estratégia legislativa global de enfrentamento à pornografia infantil, que permita que as forças policiais realizem investigações rigorosas e instaurem de processos judiciais ao agressor, deve ir além da criminalização de certos atos cometidos pelos agressores sexuais de crianças. Embora esta criminalização seja evidentemente importante, outras medidas são igualmente importantes, tais como *inter alia*: definir adequadamente a terminologia utilizada no Código Penal nacional; legislar a responsabilidade social corporativa; instituir o agravamento das penas; permitir o confisco de certos bens; e reforçar as disposições de sentença.

A legislação modelo contida nesta publicação está dividida em quatro partes:

- (1) Definições;
- (2) Delitos;
- (3) Denúncia obrigatória; e
- (4) Sanções e determinação da pena.

DEFINIÇÕES

Definição de “criança” no contexto de pornografia infantil como “qualquer pessoa com menos de 18 anos”, independente da idade legal para o consentimento sexual.

A idade legal em que uma pessoa pode consentir ao ato sexual varia de país para país, o que dificulta qualquer tentativa de proteger, de maneira consistente e harmonizada, as crianças da exploração sexual a nível internacional. Ainda que uma pessoa com menos de 18 anos possa consentir livremente em ter relações sexuais, essa mesma pessoa não está legalmente habilitada para consentir com qualquer forma de exploração sexual, incluindo a pornografia infantil.

Além disso, os casos que têm um enquadramento legal de “dupla criminalidade” – quando um crime cometido no estrangeiro deve igualmente ser considerado como crime no país de origem do agressor, de forma a que este seja julgado no seu país de origem – o consenso acerca da definição de “criança” é fundamental. Qualquer divergência a esse respeito pode impedir qualquer procedimento penal contra o agressor sexual de crianças.

Por estas razões, “criança”, no contexto de pornografia infantil, deve ser definida como “qualquer pessoa com menos de 18 anos”.

Definição de “pornografia infantil” e inclusão de terminologia específica ao uso de computadores e da Internet.

Para que não existam quaisquer dúvidas para o agressor, polícia, juiz ou membros de um júri, o conceito de pornografia infantil deve ser definido de maneira adequada na legislação nacional. Esta definição deve incluir, no mínimo, a representação visual ou ilustração de uma criança envolvida em um ato, demonstração ou desempenho sexual (real ou simulado). Igualmente, outras palavras ou frases contidas na definição de “pornografia infantil” podem requerer uma definição mais clara quanto a seu significado e o que representam. Por exemplo, conceitos como “condutas sexual simulada”, “conduta sexual

explícita", "exposição obscena e lasciva dos órgãos genitais", e "demonstração, ato, ou desempenho sexual" são todas merecedoras de explicações mais concretas.

De igual maneira, com o avanço da Internet e das novas tecnologias, é imperativo mencionar todos os possíveis formatos que a pornografia infantil possa tomar, incluindo, mas não se limitando a: filmes, DVDs, CD-ROM's, disquetes, CD-Rs e outros meios eletrônicos; todos os métodos empregados na distribuição de pornografia infantil, inclusive a Internet; e todos os possíveis formatos de armazenamento de material pornográfico infantil, incluindo a simples visualização intencional de uma imagem na Internet ou a transferência deliberada de uma imagem para um computador pessoal.

DELITOS

Inclusão de delitos referentes à pornografia infantil no Código Penal

Leis trabalhistas que proíbam as piores formas de trabalho infantil, ainda que as mesmas incluam a pornografia infantil, não são suficientes se não houver uma enumeração de delitos e sanções criminais específicas. O mesmo se aplica à legislação nacional que define "exploração sexual" de maneira a incluir a pornografia infantil (geralmente no estatuto de proteção da criança), mas que não enumere tais delitos ou defina sanções criminais específicas. Embora tais mecanismos legais constituam um passo na direção certa para o reconhecimento de que a pornografia infantil é um mal que tem um sério impacto no bem-estar da criança, a pornografia infantil é um crime e deve ser reconhecida como tal. A pornografia infantil representa nada menos do que a materialização da degradação/agressão/abuso/exploração sexual de uma criança.

Do mesmo modo, para efeitos deste relatório, países onde a pornografia de uma forma geral é banida – quer sejam as pessoas retratadas adultos ou crianças – não são considerados como tendo "uma legislação específica para a pornografia infantil", a menos que a legislação nacional preveja penas mais pesadas para as pessoas que cometam delitos sexuais contra crianças. A introdução de penas mais pesadas quando se trata de crianças vítimas é o que estabelece a distinção necessária entre a pornografia adulta e a pornografia infantil.

Criminalização da posse de pornografia infantil, independente da intenção de distribuí-la.

A aquisição de uma imagem pornográfica de uma criança estimula o crescimento desta indústria ilícita, desde a pornografia "personalizada", ou seja, a venda de imagens sobre abusos sexuais infantis feitas sob encomenda por consumidores, até a pornografia infantil "em tempo real", em que assinantes pagam para ver vídeos de abuso sexual infantil on-line, à medida que a violação decorre.⁵

As vítimas expostas nestas imagens estão se tornando cada vez mais jovens e o abuso documentado nestas imagens tornando-se cada vez mais gráficos e violentos. A *Internet Watch Foundation* (IWF) no Reino Unido relatou que: de todas as denúncias de pornografia infantil recebidas pela IWF em 2009, 72% das vítimas aparentavam ser crianças de 10 anos de idade ou menos; 23% aparentavam ter uma idade menor ou igual a 6 anos; e 3% aparentavam ter uma idade menor ou igual a dois anos.⁶ Além disso, em

⁵ Andrew Vachss, *Let's Fight This Terrible Crime Against Our Children*, PARADE, 19 de Fevereiro de 2006, encontrado no endereço: http://www.parade.com/articles/editions/2006/edition_02-19-2006/Andrew_Vachss (visitado pela última vez em 28 de Junho de 2010) (arquivado no Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas).

⁶ Internet Watch Foundation, *2009 Annual and Charity Report* 18, encontrado no endereço: http://www.iwf.org.uk/assets/media/annual-reports/IWF_2009_Annual_and_Charity_Report.pdf (visitado pela última vez em 28 de Junho de 2010) (arquivado no Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas)

2006, a IWF relatou um aumento percentual de imagens de abuso sexual infantil on-line classificadas como horrendas: de 7% em 2003 para 29% em 2006, o que demonstra uma procura crescente por imagens de abusos cada vez mais violentos.⁷ Esta tendência mantém-se, com a IWF relatando que 44% das imagens encontradas desde 2009 retratam estupro ou tortura de uma criança.⁸

Um estudo anterior realizado nos Estados Unidos também confirma essa tendência, demonstrando que, dos adultos detidos por posse de pornografia: 83% possuíam imagens de crianças com idades entre os 6 e 12 anos; 39% possuíam imagens de crianças com idades entre os 3 e os 5 anos; e 19% possuíam imagens de bebês e crianças com idade inferior a 3 anos de idade.⁹ O estudo revelou ainda que, dos adultos detidos por posse de pornografia: 92% possuíam imagens dos órgãos genitais de crianças ou exibindo atividades sexuais explícitas; 80% possuíam imagens mostrando a penetração sexual de uma criança, incluindo sexo oral; e 21% possuíam pornografia infantil contendo cenas mais aterrorizantes como estupro, subserviência e tortura.¹⁰ A maioria destas imagens envolvia crianças amordaçadas, amarradas, vendadas, ou submetidas a práticas sexuais sádicas.¹¹ O mesmo estudo demonstrou ainda que 40% dos detidos por posse de pornografia infantil eram "duplamente criminosos", porque não só possuíam conteúdos de pornografia infantil, mas também submetiam crianças a práticas sexuais,¹² sugerindo uma possível correlação entre a simples posse deste material e o ato de abusar sexualmente de uma criança.

A criminalização da posse consciente de material de pornografia infantil pode não só travar o crescimento desta indústria, como também evitar futuros casos de abuso sexual.

Criminalização da transferência de arquivos ou da visualização intencional de pornografia infantil na Internet ou da utilização da Internet para a distribuição deste tipo de conteúdos.

Os abusadores sexuais de crianças usam a Internet diariamente para visualizar, transferir, distribuir, adquirir e trocar pornografia infantil. No entanto, como referimos anteriormente, é imperativo que se faça algum tipo de menção penal relativa à utilização de tecnologia informática ou da internet para criar, visualizar, possuir ou distribuir pornografia infantil ou qualquer outra forma de crime relacionado com a pornografia infantil.

É importante salientar que existe uma diferença entre visualizar uma imagem na Internet e transferi-la. Mas tanto uma como a outra, isto é, visualizar ou descarregar conteúdos da Internet, devem ser penalizados ainda que sejam considerados como crimes distintos.

Penalização daqueles que informem os meios para encontrar pornografia infantil à outrem.

Dar informação acerca de onde se pode encontrar pornografia infantil à outras pessoas, indicando por exemplo sítios *Web*, deve ser penalizado. A pessoa que auxilia na prática de um crime (por exemplo,

⁷ Internet Watch Foundation, *2009 Annual and Charity Report 19*, (arquivado no Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas)

⁸ *IWF 2009*, nota 6 supra, em 14

⁹ *Child-Pornography Possessors*, supra note 2, at 4.

¹⁰ *Id.* at 5.

¹¹ *Id.*

¹² *Id.* at viii.

posse intencional ou descarga intencional de conteúdos de pornografia infantil) seja prestando assistência ou facilitando a posse ou transferência de conteúdos ilegais deve ser penalizada.

Criminalização dos pais ou dos tutores legais que consentam com a participação de seus filhos em atos relacionados com a pornografia infantil.

Semelhante à facilitação e coparticipação na prática de um crime, os pais ou tutores legais que aquiesçam ao fato de os seus filhos tomarem parte neste tipo de atividades incorrem em ações que facilitam a concretização de múltiplos crimes: estupro, exploração sexual, agressão sexual, abuso sexual e a elaboração de materiais de pornografia infantil, sendo todos estes crimes cometidos contra os seus próprios filhos.

Nenhuma transferência de consentimento dos pais ou dos tutores legais para os filhos permitindo sua participação em atos de pornografia infantil deve ser concedida. Da mesma maneira que um pai ou tutor não pode legalmente consentir que seu(sua) filho(a) conduza um automóvel, este não pode também consentir a participação de seus(suas) filhos(as) em atos de pornografia infantil.

O ato de entregar o filho à indústria da pornografia infantil, tendo ou não algum tipo de benefício financeiro, constitui a derradeira traição, uma violação da confiança e das obrigações e responsabilidades parentais. Esta situação prejudica a saúde e o bem-estar das crianças, e tal exposição a estes abusos e maus tratos não pode ficar impune.

O crime de aliciamento deve ser penalizado.

O aliciamento (*grooming*) representa os primeiros passos dados por um abusador sexual de crianças no preparo de criança para uma relação sexual. Em geral, há duas formas de aliciamento: Aliciamento on-line e a distribuição ou exibição de pornografia (de adultos ou infantil) a uma criança.

O aliciamento on-line de uma criança para atos sexuais ocorre quando o abusador usa a Internet para atrair, convidar ou persuadir a criança a ter relações sexuais. Os abusadores sexuais de crianças recorrem a diversos meios tais como correio eletrônico, mensagens instantâneas, painéis publicitários e salas de chat a fim de ganhar a confiança da criança e, dessa forma, facilitar um encontro.

Ao compartilhar pornografia (infantil ou de adultos) com crianças, os abusadores sexuais têm como objetivo diminuir sua inibição, buscando normalizar o que não é normal, e ao mesmo tempo instruir a criança em atividades sexuais.¹³

A promulgação de legislação relativa ao aliciamento on-line pode ajudar a identificar potenciais abusadores sexuais de crianças sendo assim, também, uma forma de prevenir futura vitimização.

Penalização de tentativas de crime.

A justificativa de punição à uma tentativa de concretizar uma ofensa contra crianças é a de penalizar alguém que tenha demonstrado tendências para cometer determinados delitos antes mesmo da concretização do crime em si. A punição de uma tentativa de crime pode funcionar como medida

¹³ Kim-Kwang Raymond Choo, *Online Child Grooming: A Literature Review on the Misuse of Social Networking Sites for Grooming Children for Sexual Offences* 7-8 (103 AIC Reports, 2009), at <http://www.aic.gov.au/documents/3/C/1/%7B3C162CF7-94B1-4203-8C57-79F827168DD8%7Drpp103.pdf> (visitado pela última vez em 28 Junho, 2010) (arquivado no Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas).

preventiva, mostrando a um agressor que nenhuma tentativa de vitimização de uma criança, ainda que não concretizado, será tolerada.

DENÚNCIA OBRIGATÓRIA

Estabelecer a denúncia obrigatória de qualquer suspeita de pornografia infantil por quaisquer profissionais de saúde e de serviços sociais, professores, policiais, profissionais de impressão fotográfica e de TI, ISP, empresas de cartões de crédito, e bancos às autoridades responsáveis.

Há três grupos de profissionais e de organizações a quem se deve exigir a denúncia de qualquer suspeita de pornografia infantil às autoridades responsáveis:

- (1) Indivíduos que, no desempenho de suas atividades profissionais diárias, estão em contato com crianças e/ou tenham algum tipo de responsabilidade direta com seus cuidados;
- (2) Pessoas que, no desempenho de suas atividades profissionais diárias, não estejam em contato direto com crianças, mas que devido às suas responsabilidades profissionais possam vir a ter contato com pornografia infantil; e
- (3) Organizações ou empresas cujos serviços possam vir a ser utilizados para a proliferação da pornografia infantil. Nesse caso, é altamente recomendável que as empresas promovam a responsabilidade social corporativa em suas trocas comerciais diárias.

A composição do primeiro grupo é evidente, já que inclui, mas não se restringe a: profissionais de saúde, de serviços sociais, professores, conselheiros escolares, e policiais. Tendo por base a sua interação diária com crianças, estes indivíduos podem desenvolver suspeitas bem fundadas acerca de potenciais crianças vítimas.

O segundo grupo compõe-se principalmente por profissionais de revelação fotográficos e profissionais de TI que podem acidentalmente descobrir imagens relacionadas com a pornografia infantil ao revelar fotografias ou durante o conserto de computadores. Estes profissionais não devem ser obrigados a buscar ativamente por estes conteúdos ilegais, mas devem ter o dever de denunciá-los caso encontrem este tipo de material.

Finalmente, o último grupo consiste, na sua maioria, em provedores de serviço de internet (ISP), empresas de cartões de crédito e bancos. Em muitos casos, a polícia nunca teria conhecimento dos crimes de pornografia infantil se os ISP não os denunciassem, seja esta denúncia voluntária ou obrigatória. Tendo em conta o intenso tráfego de pornografia infantil na internet, os ISP encontram-se em situação privilegiada para comunicar qualquer suspeita de crimes relacionados com a pornografia infantil. A exigência de “notificação/remoção de conteúdo” deveria ser promulgada na legislação nacional, juntamente com outras proteções estatutárias que permitam que os provedores de internet possam denunciar às autoridades competentes, de uma forma eficaz e eficiente, qualquer suspeita de pornografia infantil, inclusive a transmissão de conteúdos em tempo real.

Com relação aos membros de instituições financeiras, a possibilidade de utilizar cartões de crédito ou outro tipo de pagamento eletrônico facilitou o acesso à pornografia infantil de maneira nunca antes vista. Esta facilidade de pagamento, somada à proliferação destes conteúdos através da internet, fez com que milhares de pessoas em todo o mundo obtivessem acesso instantâneo a este tipo de imagem. As instituições financeiras devem adotar uma atitude vigilante e proativa, denunciando à polícia ou às autoridades competentes qualquer suspeita de pornografia infantil.

Considerar a não responsabilização penal de crianças envolvidas em pornografia infantil.

Crianças envolvidas em pornografia infantil não devem ser responsabilizadas criminalmente e isto deve estar claramente especificado na legislação nacional. Independente de a criança ser uma vítima submissa ou uma testemunha não cooperante, o fato é que **essa criança é sempre uma vítima**.

A responsabilidade penal deve centrar-se sempre no adulto agressor, que é o responsável pela exploração de crianças, e nos crimes cometidos contra as crianças vítimas.

Deve-se, também, aprovar disposições legais que permitam a proteção de qualquer criança vítima que possa vir a ser testemunha em qualquer processo judicial, incluindo, mas não limitado ao uso de circuitos fechados de televisão para evitar a re-vitimização durante a tomada de testemunhos da criança vítima e a determinação de diretrizes relativas à presença de advogados na sala de audiências.

Agravamento de penas aplicadas aos reincidentes, a participantes do crime organizado e outros fatores que possam ser considerados na determinação da pena.

Qualquer violação à legislação promulgada sobre a pornografia infantil deve ser rigorosamente penalizada de forma a garantir um efeito dissuasivo,¹⁴ já que simples multa e as penas leves não são suficientes.

As disposições sobre a determinação da pena devem ter em conta fatores agravantes e penas mais pesadas.¹⁵ Exemplos de fatores agravantes a ser considerados incluem: a quantidade de imagens possuídas, produzidas e distribuídas; a gravidade dos antecedentes criminais do agressor; o nível de violência sexual infligido contra as crianças (incluindo o estupro, a tortura e a submissão) demonstrado nas imagens produzidas/distribuídas/em sua posse; e a análise sobre o nível de ameaça ou risco que o agressor pode constituir para a comunidade após a sua libertação.

Vários meios de comunicação em todo o mundo informaram que o crime organizado¹⁶ e terroristas¹⁷ tem recorrido cada vez mais à pornografia infantil para financiar as suas atividades criminosas.¹⁸ Existem vários fatores que podem explicar esta tendência: a facilidade com que se tem acesso a um grande número de crianças; a facilidade e o baixo custo de produção da pornografia infantil; a existência de um grande mercado consumidor; sua alta rentabilidade; e o fato de que os riscos envolvidos são praticamente

¹⁴ Eva J. Klain, *Prostitution of Children and Child-Sex Tourism: An Analysis of Domestic and International Responses* 47 (Nat'l Ctr. for Missing & Exploited Children ed., 1999) [doravante *Prostitution of Children and Child-Sex Tourism*].

¹⁵ *Id.*

¹⁶ *AM com Tony Eastley: Old Style Yakuza Regret Child Pornography Push* (Transmissão de rádio da Australian Broadcasting Corporation, 20 de Outubro de 2009), no endereço <http://www.abc.net.au/am/content/2009/s2718553.htm> (visitado pela última vez em 28 Junho de 2010) (arquivado no Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas).

¹⁷ Richard Kerbaj and Dominic Kennedy, *Link Between Child Porn and Muslim Terrorists Discovered in Police Raids*, TIMES ONLINE, Oct. 7, 2008, no endereço <http://www.timesonline.co.uk/tol/news/uk/crime/article4959002.ece> (visitado pela última vez em 28 Junho de 2010) (arquivado no Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas).

¹⁸ Sergey Stefanov, *Russia Fights Child Porn and Terrorism on the Internet*, PRAVDA, Dec. 4, 2002, no endereço <http://english.pravda.ru/hotspots/terror/04-12-2002/1620-porn-0/> (visitado pela última vez em 28 Junho de 2010) (arquivado no Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas); ver também *Child Porn and Terrorists*, supra nota 17.

inexistentes quando comparados com o tráfico de droga e de armas. O agravamento das penas para atividades do crime organizado poderia ter um efeito dissuasivo ou podem dificultar o funcionamento da organização criminosa se o agressor for condenado e preso.

Os bens devem ser confiscados.

Réus condenados devem estar sujeitos a disposições que permitam o confisco de propriedades e bens resultantes de atividades pornográficas envolvendo crianças.¹⁹ Estes fundos confiscados poderiam ser utilizados para apoiar programas/projetos destinados a apoiar crianças vítimas de pornografia infantil e de exploração sexual, crianças em risco de ser exploradas e toda criança vítima que necessite de cuidados especiais.²⁰

¹⁹ *Prostitution of Children and Child-Sex Tourism, supra* nota 14 em 47.

²⁰ *Id.*

LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

A pornografia infantil é um problema multijurisdicional, o que exige uma abordagem global. Para que o combate à pornografia e à exploração infantil seja bem-sucedido é necessária a existência de uma legislação harmonizada no âmbito global. A variação de país a país das leis que combatem este problema enfraquecem o combate contra a exploração sexual infantil, permitindo que os abusadores concentrem esforços em países onde as crianças estejam mais desprotegidas do ponto de vista legal. Uma abordagem harmonizada e holística é a forma mais eficaz de combater a exploração sexual de crianças, porque permite que haja maior consistência na criminalização e penalização, aumentando a conscientização social acerca do problema e o número de serviços de apoio e assistência às vítimas, potencializando os esforços policiais a nível nacional e internacional. O cumprimento de normas jurídicas internacionais é um primeiro passo no combate à pornografia infantil, seguido pela criação de um sistema legislativo nacional e da implementação de políticas que combatam este crime hediondo.

São três os principais instrumentos jurídicos internacionais que abordam a problemática da pornografia infantil: O Protocolo Facultativo da ONU sobre os Direitos da Criança acerca da Venda, da Prostituição Infantil e da Pornografia Infantil;²¹ a Convenção do Conselho da Europa sobre Crimes Cibernéticos;²² e a Convenção do Conselho da Europa sobre a Proteção de Crianças contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual.²³ Estes são instrumentos eficazes no combate contra o abuso e a exploração sexual de crianças por conterem definições específicas dos crimes em questão, bem como disposições que exigem a penalização para comportamentos criminosos, permitindo procedimentos penais mais eficazes para os perpetradores. O Protocolo Facultativo e a Convenção para a Proteção das Crianças também servem como exemplos de mecanismos legais que exigem que governos ofereçam prestação de assistência às crianças vitimizadas e às suas famílias.

PROTOCOLO FACULTATIVO RELATIVO À VENDA DE CRIANÇAS, A PROSTITUIÇÃO E A PORNOGRAFIA INFANTIS

Enquanto a Convenção dos Direitos da Criança (CRC, em sua sigla em inglês)²⁴ tem como objetivo garantir um vasto conjunto de direitos humanos para as crianças (direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais),²⁵ existem artigos integrados na CRC e um Protocolo Facultativo na CRC que abordam

²¹ O Protocolo Facultativo, supra nota 4.

²² *Convenção do Conselho da Europa sobre Crime Cibernético*, 23 de Novembro de 2001, no endereço <http://conventions.coe.int/Treaty/EN/Treaties/Html/185.htm> (visitado pela última vez em 28 Junho de 2010) (arquivado no Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas).

²³ *Convenção do Conselho da Europa sobre a Proteção das Crianças contra Abuso e Exploração Sexuais*, 25 de Outubro de 2007, no endereço <http://conventions.coe.int/Treaty/EN/treaties/Html/201.htm> (visitado pela última vez em 28 Junho de 2010) (arquivado no Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas).

²⁴ *Convention on the Rights of the Child*, G.A. Res. 44/25, 61st plen. mtg., U.N. Doc. A / RES / 44 / 25 (20 de Novembro de 1989), entrada em vigor em 2 de Setembro de 1992.

²⁵ Ver UNICEF, *Convenção sobre os Direitos da Criança*, <http://www.unicef.org/crc/> (visitado pela última vez em 28 Junho de 2010) (arquivado no Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas).

a exploração sexual infantil. O artigo 34 da CRC expressa claramente que se devem tomar medidas preventivas para combater a exploração sexual infantil:

Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e de violência sexuais. Para esse efeito, os Estados Partes devem, nomeadamente, tomar todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral para impedir(...) a exploração da criança em espetáculos ou materiais de natureza pornográfica.

O Protocolo Facultativo da CRC sobre a Venda, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil (Protocolo Facultativo) entrou em vigor em 18 de Janeiro de 2002. Pontos específicos à pornografia infantil:

- ❖ O artigo 2(c) define “pornografia infantil” como “qualquer representação, através de qualquer meio, de uma criança no desempenho de atividades sexuais explícitas (reais ou simuladas) ou qualquer representação de partes do corpo de uma criança com fins essencialmente sexuais.”
- ❖ O artigo 3(1) exige que os Estados Membros criminalizem a pornografia infantil, quer tenha sido esta cometida dentro ou fora das suas fronteiras, de forma individual ou organizada.
- ❖ O artigo 3(1)(c) exige que os Estados Signatários criminalizem a posse deste tipo de material, independente de haver ou não a intenção de distribuí-la.
- ❖ O artigo 3(4) aborda a questão da responsabilidade de pessoa jurídica e incentiva os Estados membros a estabelecer essa responsabilidade por crimes relativos à pornografia infantil. Este artigo reflete a noção de que uma abordagem global exige o envolvimento do setor privado.
- ❖ O artigo 10(1) aborda a necessidade de cooperação internacional. Como foi acima referido, a pornografia infantil distribui-se com facilidade entre países e sem este tipo de cooperação, muitos infratores podem fugir à detenção.

CONVENÇÃO RELATIVA À CRIMES CIBERNÉTICOS

O avanço tecnológico permitiu que os criminosos cibernéticos se instalassem em diferentes jurisdições (i.e., diferentes países) das vítimas afetadas por seu comportamento criminoso. Como resultado, o Conselho da Europa estabeleceu a Convenção para Crimes Cibernéticos com a esperança de implementar uma cooperação mais harmonizado na persecução de crimes cibernéticos. A Convenção para Crimes Cibernéticos está aberta à ratificação por parte de Estados Membros do Conselho Europeu e de Estados não membros que participaram na sua elaboração, além de disponível para a adesão de outros Estados não membros. Atualmente, 30 países (29 Estados membros e 1 não membro) ratificaram a Convenção dos Crimes Cibernéticos e outros 16 países (13 Estados membros e 3 não membros) a assinaram, mas não a ratificaram.²⁶

²⁶ Ver Council of Europe Convention on Cybercrime (CETS 185): Chart of Signatures and Ratifications, no endereço <http://conventions.coe.int/Treaty/Commun/ChercheSig.asp?NT=185&CM=1&DF=13/10/2010&CL=ENG> (visitado pela última vez em 13 de Outubro de 2010) (arquivado no Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas).

Pertinente ao tema da exploração sexual de crianças, o capítulo 3 da Convenção para Crimes Cibernéticos, intitulado de “Crimes relacionados com o conteúdo”, aborda os crimes relacionados com a pornografia infantil. Em particular o artigo 9 deste capítulo:

- ❖ Artigo 9(1) recomenda que cada Estado considere como crime: a produção de pornografia infantil para fins de distribuição por meios cibernéticos; a oferta ou disponibilização de pornografia infantil por meios cibernéticos; a distribuição ou transferência de pornografia infantil por meios cibernéticos; a aquisição de conteúdos de pornografia infantil para si mesmo ou para terceiros; e a posse de material de pornografia infantil armazenado em computadores ou em dispositivos eletrônicos.
- ❖ Artigo 9(2) recomenda que “pornografia infantil” seja definida de forma a abranger “material pornográfico que inclua representações visuais de um menor envolvido em condutas de sexuais explícitas [,]... uma pessoa que aparente ser um menor de idade envolvido em condutas sexuais explícitas [,e]... imagens realistas que contenham um menor envolvido em condutas sexuais explícitas.”
- ❖ Artigo 9(3) determina que o termo “menor” deve incluir todas as pessoas com menos de 18 anos de idade. O País Signatário pode, no entanto, solicitar um limite de idade inferior, que não poderá ser inferior a 16 anos”.
- ❖ Artigo 11 exige que os Países Signatários que promulguem a legislação necessária para punir o crime na sua forma tentada, assim como a punição de partícipes e coautores e a facilitação do crime.
- ❖ Artigo 13(1) exige que os Estados adotem medidas para garantir que estas ofensas criminais “estejam sujeitas a penas efetivas, proporcionais e dissuasivas, que incluam a privação da liberdade”.
- ❖ Artigo 12 (1) aborda a responsabilidade corporativa.
- ❖ Artigo 23 aborda o tema da cooperação internacional.

CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DA CRIANÇA CONTRA O ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL

A Convenção do Conselho Europeu para a Proteção das Crianças contra o Abuso e Exploração Sexual (Convenção para a Proteção Infantil) é o instrumento legal internacional mais recente para combater a exploração sexual infantil, incluindo a pornografia infantil. A Convenção para a Proteção Infantil visa assegurar os interesses da criança tendo por base a prevenção do abuso e a exploração, a proteção e o apoio às vítimas, a punição dos perpetradores e a promoção de cooperação entre agências policiais nacionais e internacionais. A Convenção para a Proteção Infantil foi aberta à assinatura dos Estados no dia 25 de Outubro de 2007, e entrou em vigor no dia 1 de Julho de 2010. A Convenção para a Proteção Infantil está aberta à ratificação de Estados membros, Estados não membros que participaram na sua elaboração e para países da Comunidade Europeia, assim como para a adesão de outros Estados não membros. Atualmente, 7 Estados membros ratificaram a Convenção para a Proteção Infantil e outros 32 Estados membros assinaram-na mas não a ratificaram.²⁷ Com respeito à pornografia infantil:

²⁷ Ver Council of Europe Convention on the Protection of Children against Sexual Exploitation and Abuse (CETS 2011): Chart of Signatures and Ratifications, at <http://conventions.coe.int/Treaty/Commun/ChercheSig.asp?NT=2011&CM=8&DF=09/11/2010&CL=ENG> (Visitado pela última vez em 9 de Novembro de 2010) (arquivado no Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas).

- ❖ O artigo 20(1) exige que os Países Signatários criminalizem: a produção de pornografia infantil; a oferta ou disponibilização de pornografia infantil; a distribuição ou transmissão de pornografia infantil; a aquisição de pornografia infantil seja para si mesmo ou para terceiros; a posse de pornografia infantil; a intenção de aceder à pornografia infantil através das tecnologias da informação ou comunicação.
- ❖ O artigo 20(2) define “pornografia infantil” como “qualquer material que contenha representações visuais de uma criança envolvida em condutas sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou qualquer representação visual dos órgãos sexuais de uma criança com fins primordialmente sexuais.”
- ❖ O Artigo 21(1) recomenda que os Países Signatários adotem legislação que criminalize as atividades de quem recruta ou coage uma criança a praticar pornografia ou daqueles que participem de forma consciente em atos de pornografia envolvendo crianças.
- ❖ O artigo 24 aborda o crime em sua forma tentada, assim como a penalização de partícipes e coautores e da facilitação do crime.
- ❖ O artigo 26(1) aborda o tema da responsabilidade corporativa.
- ❖ O artigo 38(1) aborda o tema da cooperação internacional.

REVISÃO LEGISLATIVA GLOBAL

✘ = Não
 ✓ = Sim

<u>País</u>	<u>Legislação específica à Pornografia Infantil</u> ²⁸	<u>Definição de “Pornografia Infantil”</u>	<u>Criminalização de Delitos Cibernéticos</u> ²⁹	<u>Simples posse</u> ³⁰	<u>Denúncia Obrigatória de ISP</u> ³¹
Afganistão	✘	✘	✘	✘	✘
África do Sul	✓	✓	✓	✓	✓
Albânia	✘	✘	✘	✘	✘

²⁸ Para efeitos deste relatório, buscamos apenas leis específicas que proscrevam e/ou penalizem delitos em matéria de pornografia infantil. Meras leis trabalhistas que proíbam as “piores formas de trabalho infantil,” mesmo que incluam a pornografia infantil, não são consideradas “legislação específica para pornografia infantil”.

Por outro lado, países onde a pornografia de uma forma geral é banida – quer sejam as pessoas retratadas adultos ou crianças – não são considerados como tendo “uma legislação específica para pornografia infantil”, a menos que a legislação nacional preveja penas mais pesadas para pessoas que cometam delitos contra uma criança vítima.

²⁹ A fim de considerar a tipificação de um delito cometido via computador, procuramos menções específicas ao uso de computadores, sistemas informáticos, Internet ou linguagem semelhante (mesmo que tal menção se refere a uma “imagem de computador” ou algo semelhante de acordo com a definição de “pornografia infantil”). Nos casos em que outra linguagem seja utilizada na legislação nacional, uma nota de rodapé explicando a terminologia usada será apresentada.

³⁰ Para efeitos deste relatório “simple posse” se refere à posse independente da intenção de distribuí-la.

³¹ Embora alguns países tenham legislação que obrigue notificação de forma geral (como, por exemplo, leis que ditam que qualquer pessoa com conhecimento de algum crime deve comunicar este às autoridades competentes), somente consideramos como contendo leis de obrigatoriedade de denúncia àqueles países que requeiram especificamente que ISP comuniquem instâncias de suspeita de pornografia infantil às autoridades legais (ou a qualquer outra autoridade responsável). É importante notar que existem também disposições em algumas leis nacionais (a maioria na União Européia) que limitam a responsabilidade legal de ISP quando o mesmo eliminar tal conteúdo ilegal no momento de sua comunicação. Contudo, essa legislação não está incluída nesta seção.

<u>País</u>	<u>Legislação específica à Pornografia Infantil</u>	<u>Definição de “Pornografia Infantil”</u>	<u>Criminalização de Delitos Cibernéticos</u>	<u>Simple posse</u>	<u>Denúncia Obrigatória de ISP</u>
Alemanha	✓	✓	✓	✓	✗ ³²
Andorra	✓	✗	✗	✗	✗
Angola	✗	✗	✗	✗	✗
Antigua e Barbuda	✗	✗	✗	✗	✗
Antilhas Holandesas ³³	✗	✗	✗	✗	✗
Arábia Saudita	✗	✗	✗	✗	✗
Argélia	✗	✗	✗	✗	✗
Argentina	✓	✓	✓	✗	✗
Armênia	✓	✗	✓	✗	✗

³² Embora a legislação alemã não preveja a obrigação explícita de um ISP em informar às autoridades policiais ou à outra agência responsável, os ISP comunicam às autoridades legais na maioria dos casos. A não eliminação de conteúdo ilegal, quando o ISP tem conhecimento de material pornográfico infantil nos seus sítios Web é um delito punível, mas consideram-se fatores como se foi possível e razoável a um ISP detectar, eliminar ou bloquear os dados, já que na Alemanha existem muitos ISP que oferecem grandes capacidades de armazenamento para fins comerciais. E-mail de Klaus Hermann, Assessor/Contato Policial, Embaixada da Alemanha, Washington, D.C., para Jessica Sarra, Diretora de Operações Globais, Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas (9 de Fevereiro de 2006) (arquivado no Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas).

³³ As Antilhas Holandesas dissolveram-se no dia 10 de Outubro de 2010. Originalmente consistia em um arquipélago formado por cinco ilhas no mar do Caribe que constituíam um país autónomo integrado ao Reino dos Países Baixos. Com sua dissolução, as ilhas Bonaire, Saba e Saint Eustatius converteram-se em municípios especiais dos Países Baixos, enquanto Curaçao e Saint Maarten tornaram-se países independentes do Reino dos Países Baixos.

<u>País</u>	<u>Legislação específica à Pornografia Infantil</u>	<u>Definição de “Pornografia Infantil”</u>	<u>Criminalização de Delitos Cibernéticos</u>	<u>Simple posse</u>	<u>Denúncia Obrigatória de ISP</u>
Aruba	✓	✗	✓	✓	✗
Austrália	✓	✓	✓	✓	✓
Áustria	✓	✓	✓ ³⁴	✓	✗
Azerbaijão	✗	✗	✗	✗	✗
Bahamas	✗	✗	✗	✗	✗
Bahrain	✗	✗	✗	✗	✗
Bangladesh	✗	✗	✗	✗	✗
Barbados	✓	✓	✓	✓	✗
Bélgica	✓	✓	✓ ³⁵	✓	✓
Belize	✗	✗	✗	✗	✗
Benim	✗	✗	✗	✗	✗

³⁴ A seção 207a(1)(3) do Código Penal da Áustria criminaliza a “disponibilização seja **pelo modo que for ...** de uma representação pornográfica de um menor”. *Ênfase acrescentada.*

³⁵ O artigo 383bis do Código Penal da Bélgica, em conformidade com emenda de 1 de Abril de 2001, criminaliza, *entre outros*, a disseminação de pornografia infantil, o que inclui sua disseminação por via informática. Carta de Jan Luykx, chefe de Missão Diplomática, Embaixada da Bélgica, Washington, D.C., a Ernie Allen, Presidente e Diretor Executivo, Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas (24 de Fevereiro de 2006) (arquivado no Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas).

País	<u>Legislação específica à Pornografia Infantil</u>	<u>Definição de “Pornografia Infantil”</u>	<u>Criminalização de Delitos Cibernéticos</u>	<u>Simple posse</u>	<u>Denúncia Obrigatória de ISP</u>
Bielorrússia	✓	✗	✗	✗	✗
Bolívia	✗	✗	✗	✗	✗
Bósnia-Herzegovina	✓	✗	✓ ³⁶	✓	✗
Botsuana	✓	✓	✓	✓	✗
Brasil	✓	✓	✓	✓	✗ ³⁷
Brunei	✓	✗	✓	✗	✗ ³⁸

³⁶ Os artigos 189 e 211 do Código Penal da Bósnia-Herzegovina fazem referência à “outros materiais pornográficos” além de fotografias e fitas audiovisuais.

³⁷ O Estatuto da Criança e do Adolescente pune criminalmente aquele que proporcione meios ou serviços para a disseminação de fotos ou imagens de pornografia infantil. Também estão sujeitos à punição penal os fornecedores de meios ou serviços que, após terem sido avisados pelas autoridades competentes que os seus meios ou serviços estão sendo usados para a disseminação de fotos ou imagens de pornografia infantil, não bloquearem o acesso a este conteúdo. Em suma, os ISP podem ser processados caso seus serviços estejam sendo usados para a disseminação de pornografia infantil e não cooperarem com as autoridades responsáveis. Carta de Alexandre Ghisleni, Embaixada do Brasil em Washington D.C., a Sandra Marchenko, Diretora do Instituto da Família Koons para a Política e Direito Internacional, Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas (13 de Maio de 2009) (arquivado no Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas).

³⁸ Embora não haja uma disposição de denúncia obrigatória específica aos ISP, todos os ISP e Provedores de Conteúdo de Internet (doravante ICP, na sigla em inglês) licenciado sob a Notificação de Radiodifusão (Licença de Classe) de 2001, devem respeitar o Código de Boas Práticas estabelecido pelo Decreto de Radiodifusão (“*Broadcasting Act*”, Capítulo 181), nos termos da legislação do Brunei. Os ISP e ICP são obrigados a informar ao Ministro responsável por questões referentes à radiodifusão que tomaram medidas cabíveis para cumprir com esta exigência. Nos termos do Decreto, tal Ministro tem o poder de impor sanções. Conteúdo não autorizado inclui, *inter alia*, qualquer conteúdo que represente ou difunda a pedofilia.

O titular da licença deve remover ou proibir a transmissão total ou parcial de um programa incluído em seu serviço, caso o Ministro informe o titular da licença que a transmissão total ou parcial do programa não está em conformidade com o Código de Boas Práticas, ou se o programa for contrário ao interesse da opinião pública, à ordem pública, ou à harmonia nacional, ou se este atentar contra o bom gosto ou a decência.

O titular da licença deve também auxiliar o Ministro responsável durante a investigação de qualquer violação de sua licença ou de qualquer violação alegada de qualquer lei infringida pelo titular da licença ou qualquer outra pessoa. O titular da licença deve também apresentar qualquer informação, registro, documento, dado ou outro material que possa ser exigidos pelo Ministério, para efeitos do inquérito. E-mail de Salmaya Salleh, Secretária Adjunta da Embaixada de Brunei, Washington, D.C., para Jessica Sarra, Diretora de Operações Globais, Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas (21 de Março de 2006) (arquivado no Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas).

País	Legislação específica à Pornografia Infantil	Definição de “Pornografia Infantil”	Criminalização de Delitos Cibernéticos	Simple posse	Denúncia Obrigatória de ISP
Bulgária	✓	✗	✓ ³⁹	✓	✗
Burkina Fasso	✗	✗	✗	✗	✗
Burundi	✗	✗	✗	✗	✗
Butão	✓	✗	✓ ⁴⁰	✗	✗
Cabo Verde	✓	✗	✗	✗	✗
Camarões	✗	✗	✗	✗	✗
Camboja	✓	✓	✓	✗	✗
Canadá	✓	✓	✓	✓	✗ ⁴¹
Catar	✓	✗	✓ ⁴²	✗	✗
Cazaquistão	✓	✗	✗	✗	✗

³⁹ O artigo 159(3) do Código Penal da Bulgária, quando interpretado em conjunto com o artigo 159(1), criminaliza, entre outros, “trabalhos **que sejam difundidos de qualquer outra forma**, com conteúdo pornográfico [infantil]”. *Ênfase acrescentada.*

⁴⁰ Em conformidade com o artigo 225(b) do Código Penal do Butão, “[um] réu deverá ser culpado por defender a pedofilia se este vender, fabricar, distribuir ou **de outra maneira ofertar** material que contenha qualquer retratação de uma criança engajada em contato sexual”. *Ênfase acrescentada.*

⁴¹ Em Dezembro de 2009, o projeto de lei C-58: Decreto de Proteção à Criança (Exploração sexual on-line) foi apresentado ao Parlamento Canadense e está no momento sendo debatida. Este Decreto exigiria a denúncia obrigatória dos ISP às autoridades de qualquer suspeita de pornografia infantil, além de descrever as penas aplicáveis caso não o façam.

⁴² O artigo 292 do Código Penal do Catar refere especificamente “livros, publicações, **outros materiais escritos**, imagens, fotografias, filmes, símbolos ou **outros produtos**”. *Ênfase acrescentada.*

<u>País</u>	<u>Legislação específica à Pornografia Infantil</u>	<u>Definição de “Pornografia Infantil”</u>	<u>Criminalização de Delitos Cibernéticos</u>	<u>Simple posse</u>	<u>Denúncia Obrigatória de ISP</u>
Chade	✗	✗	✗	✗	✗
Chile	✓	✓	✓	✓	✗
China	✓ ⁴³	✗	✓ ⁴⁴	✗	✗
Chipre	✓	✓	✓	✓	✗
Cingapura	✗	✗	✗	✗	✗
Colômbia	✓	✓	✓	✓	✓
Comores	✗	✗	✗	✗	✗
Congo	✗	✗	✗	✗	✗
Coréia do Norte	✗	✗	✗	✗	✗

⁴³ Enquanto a China não tem nenhuma legislação específica à pornografia infantil, existe uma proibição geral sobre materiais obscenos e pornográficos no Código Penal. Em 2004, com o objetivo de proteger de um modo melhor os menores, a Suprema Corte Popular e o Supremo Protetorado Popular promulgaram uma “Interpretação sobre as Várias Questões Alusivas à Implementação de Leis na Abordagem de Processos Penais que Envolvam a Produção, Cópia, Publicação, Venda, e Difusão de Informações Eletrônicas Pornográficas Utilizando a Internet, Estações de Comunicações Móveis, Estações de Rádio”. O artigo 6 desta interpretação estipula expressamente que: “seja quem for que divulgue, copie, publique ou venda informações eletrônicas pornográficas que retratem comportamentos sexuais de adolescentes com menos de 18 anos de idade, ou que forneça ligação direta de fornecedores de Internet ou sítios Web próprios, geridos ou utilizados por si mesmo(a), para informações eletrônicas com conhecimento de que tais informações retratam comportamentos sexuais de adolescentes com menos de 18 anos de idade, deverá ser punido severamente de acordo com o artigo 363 do Código Penal que regula as penas de crimes de produção, cópia, publicação, venda, difusão de materiais pornográficos ou o artigo 364 que regula as penas de crimes de difusão de materiais pornográficos em situações graves”. E-mail de Chen Feng, Oficial de Coordenação Policial, Embaixada da República Popular da China, Washington, D.C., para Jessica Sarra, Diretora de Operações Globais, Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas (17 de Março de 2006) (arquivado no Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas).

⁴⁴ A interpretação de 2004 pelo Supremo Tribunal Popular e o Supremo Protetorado Popular aplica-se aos delitos assistidos por computador.

<u>País</u>	<u>Legislação específica à Pornografia Infantil</u>	<u>Definição de “Pornografia Infantil”</u>	<u>Criminalização de Delitos Cibernéticos</u>	<u>Simple posse</u>	<u>Denúncia Obrigatória de ISP</u>
Coréia do Sul	✓	✓	✓	✓	✗
Costa do Marfim	✗	✗	✗	✗	✗
Costa Rica	✓	✓	✓ ⁴⁵	✓	✗
Croácia	✓	✗	✓	✓	✗
Cuba	✗	✗	✗	✗	✗
Dinamarca	✓	✓	✓ ⁴⁶	✓	✗
Djibouti	✗	✗	✗	✗	✗
Dominica	✗	✗	✗	✗	✗
Egito	✓	✗	✓	✓	✗
El Salvador	✓	✓	✓	✓	✗
Emirados Árabes Unidos	✗	✗	✗	✗	✗
Equador	✓	✗	✗	✗	✗

⁴⁵ O artigo 174 do Código Penal da Costa Rica impõem a penalização de todos aqueles que “produzam, difundam, distribuam, comercializem ou possuam, **por qualquer meio**,... material de pornografia”. *Ênfase acrescentada.*

⁴⁶ A seção 235 do Código Penal da Dinamarca criminaliza, *entre outros*, a difusão e a posse de “**outras** representações visuais” de materiais pornográficos alusivo à crianças com menos de 18 anos de idade. *Ênfase acrescentado.*

País	Legislação específica à Pornografia Infantil	Definição de “Pornografia Infantil”	Criminalização de Delitos Cibernéticos	Simple posse	Denúncia Obrigatória de ISP
Eritreia	✗	✗	✗	✗	✗
Eslovênia	✓	✗	✓ ⁴⁷	✓	✗
Espanha	✓	✗	✓ ⁴⁸	✓	✗
Estados Unidos	✓	✓	✓	✓	✓
Estônia	✓	✗	✓ ⁴⁹	✓	✗
Etiópia	✗	✗	✗	✗	✗
Fiji	✗	✗	✗	✗	✗
Filipinas	✓	✓	✓	✓	✓
Finlândia	✓	✓	✓ ⁵⁰	✓	✗

⁴⁷ O artigo 187(2) do Código Penal da Eslovênia criminaliza o abuso de um menor “para produção de imagens, material audiovisual ou **outros produtos** de natureza pornográfica”; o artigo 187(3) criminaliza os atos de qualquer pessoa que “produz, distribui, vende, importa, exporta, ou fornece [material pornográfico retratando menores] **por qualquer outra forma**, ou que possua tal material com a intenção de produzir, distribuir, vender, importar, exportar, ou fornecer [tal material] **por qualquer outra forma**”. Ênfase acrescentada.

⁴⁸ O artigo 189(1)(a) do Código Penal da Espanha criminaliza a utilização de um menor “para preparar **qualquer tipo** de material pornográfico”; o artigo 189(1)(b) criminaliza a produção, venda, distribuição, demonstração ou disponibilização da produção, venda, distribuição ou exibição de “qualquer tipo” de pornografia infantil por “quaisquer meios”; e o artigo 189(7) insiste nas expressões “qualquer tipo” e “quaisquer meios” empregadas anteriormente. Ênfase acrescentada.

⁴⁹ Os artigos 177 e 178 do Código Penal da Estônia criminalizam a utilização de um menor em “outros trabalhos” ou a utilização de “qualquer outra forma” para a fabricação, armazenagem, entrega, exibição ou disponibilização de pornografia infantil.

⁵⁰ O capítulo 17, seção 18 do Código Penal da Finlândia criminaliza “qualquer pessoa que, **de qualquer forma**, distribua imagens ou gravações visuais obscenas que retratem crianças”.

<u>País</u>	<u>Legislação específica à Pornografia Infantil</u>	<u>Definição de “Pornografia Infantil”</u>	<u>Criminalização de Delitos Cibernéticos</u>	<u>Simple posse</u>	<u>Denúncia Obrigatória de ISP</u>
França	✓	✓	✓	✓	✓
Gabão	✗	✗	✗	✗	✗
Gâmbia	✓	✗	✗	✗	✗
Gana	✗	✗	✗	✗	✗
Geórgia	✓	✓	✗	✗	✗
Granada	✗	✗	✗	✗	✗
Grécia	✓	✓	✓ ⁵²	✓	✗
Guatemala	✓	✗	✓	✓	✗
Guiana	✗	✗	✗	✗	✗
Guiné	✗	✗	✗	✗	✗
Guiné-Bissau	✗	✗	✗	✗	✗
Guiné Equatorial	✗	✗	✗	✗	✗
Haiti	✗	✗	✗	✗	✗

⁵² O artigo 348a do Código Penal da Grécia criminaliza vários delitos de pornografia infantil, incluindo a posse, compra, transferência e venda de pornografia infantil “de qualquer forma”.

<u>País</u>	<u>Legislação específica à Pornografia Infantil</u>	<u>Definição de “Pornografia Infantil”</u>	<u>Criminalização de Delitos Cibernéticos</u>	<u>Simple posse</u>	<u>Denúncia Obrigatória de ISP</u>
Holanda	✓	✓	✓	✓	✗ ⁵³
Honduras	✓	✗	✓	✓	✗
Hungria	✓	✓	✓ ⁵⁴	✓	✗
Iêmen	✗	✗	✗	✗	✗
Ilhas Marshall	✗	✗	✗	✗	✗
Ilhas Salomão	✗	✗	✗	✗	✗
Índia	✓	✗	✓	✓	✗
Indonésia	✓	✓	✓ ⁵⁵	✓	✗

⁵³ Enquanto não existe nenhuma obrigação legal ou contratual para os ISP reportarem suspeitas de pornografia infantil às autoridades legais, os ISP da Holanda dispõem de práticas para comunicar as suas descobertas de pornografia infantil imediatamente às autoridades legais e de eliminar o conteúdo do sítio Web em questão. Além disso, a pedido das autoridades legais, os ISP entregam os logs de registros referentes ao(s) sítio(s) Web sob suspeita. E-mails de Richard Gerding, Assessor de dos Assuntos Legais e Policiais, Embaixada dos Países Baixos, Washington, D.C., para Jessica Sarra, Diretora de Operações Globais, Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas (8 de Fevereiro de 2006) (arquivado no Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas).

⁵⁴ Sob a seção 195/A(3) do Código Penal da Hungria, uma pessoa que produza, distribua, ou comercialize imagens pornográficas de um menor por vídeo, filme, fotografia ou “por quaisquer outros meios”, ou que disponibilize tais imagens ao público, comete um crime. Além disso, de acordo com uma decisão recente do Tribunal de Recurso da Hungria (Nº BH 133/2005), a referência a “quaisquer outros meios” e “disponibilizar ao público” inclui a distribuição através da Internet. Carta de Viktor Szederkényi, Chefe de Missão Diplomática, Embaixada da República da Hungria, Washington, D.C., para Jessica Sarra, Diretora de Operações Globais, Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas (6 de Fevereiro de 2006) (arquivado no Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas).

⁵⁵ O artigo 1 da Lei de Proteção Indonésia contra a Pornografia define e penaliza a criação de conteúdos pornográficos “através de qualquer meio ou forma de comunicação”. *Ênfase acrescentada.*

<u>País</u>	<u>Legislação específica à Pornografia Infantil</u>	<u>Definição de “Pornografia Infantil”</u>	<u>Criminalização de Delitos Cibernéticos</u>	<u>Simples posse</u>	<u>Denúncia Obrigatória de ISP</u>
Irã	✗	✗	✗	✗	✗
Iraque	✗	✗	✗	✗	✗
Irlanda	✓	✓	✓	✓	✗
Islândia	✓	✗	✓ ⁵⁷	✓	✗
Israel	✓	✓	✓	✓	✗
Itália	✓	✓	✓	✓	✓
Jamaica	✓	✓	✓	✓	✗
Japão	✓	✓	✓	✗	✗
Jordânia	✗	✗	✗	✗	✗
Kosovo	✓	✗	✗	✓	✗
Kuwait	✗	✗	✗	✗	✗
Laos	✓	✗	✓	✗	✗

⁵⁷ O artigo 210 do Código Penal da Islândia criminaliza a “posse de fotografias, filmes ou **produtos semelhantes** que retratem as crianças sexualmente ou de forma obscena”. *Ênfase acrescentada.*

<u>País</u>	<u>Legislação específica à Pornografia Infantil</u>	<u>Definição de “Pornografia Infantil”</u>	<u>Criminalização de Delitos Cibernéticos</u>	<u>Simple posse</u>	<u>Denúncia Obrigatória de ISP</u>
Lesoto	✗	✗	✗	✗	✗
Letônia	✓	✓	✓ ⁵⁸	✓	✗
Líbano	✗	✗	✗	✗	✗
Libéria	✗	✗	✗	✗	✗
Líbia	✗	✗	✗	✗	✗
Liechtenstein	✓	✗	✓	✓	✗ ⁵⁹
Lituânia	✓	✗	✗	✓	✗
Luxemburgo	✓	✗	✓ ⁶³	✓	✗

⁵⁸ O artigo 166(2) do Código Penal da Letônia criminaliza “a importação, produção, demonstração pública, publicidade ou **outra distribuição** de tais materiais pornográficos que descrevam ou retratem o abuso sexual de crianças”. *Ênfase adicionada.*

⁵⁹ Embora não haja nenhuma menção específica à denúncia obrigatória de ISP no atual Código Penal do Liechtenstein, o novo Decreto de Crianças e Jovens, ainda em análise, prevê a denúncia obrigatória aplicável a “qualquer pessoa que tome conhecimento de que o bem-estar de uma criança ou jovem está em risco”. E-mail de Claudia Fritsche, Embaixadora, Embaixada de Liechtenstein, Washington, D.C., para Jessica Sarra, Diretora de Operações Globais, Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas (7 de Fevereiro de 2006) (arquivado no Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas).

⁶³ O artigo 383 do Código Penal do Luxemburgo criminaliza não só a produção e a posse (para comercialização, distribuição ou demonstração pública) de “documentos escritos, impressões, imagens, fotografias, filmes ou **outros objetos** de natureza pornográfica”, mas também a encomenda de uma variedade de delitos de pornografia infantil sob “qualquer forma”. *Ênfase acrescentada.*

<u>País</u>	<u>Legislação específica à Pornografia Infantil</u>	<u>Definição de “Pornografia Infantil”</u>	<u>Criminalização de Delitos Cibernéticos</u>	<u>Simple posse</u>	<u>Denúncia Obrigatória de ISP</u>
Macedônia	✓	✗	✓ ⁶⁴	✗	✗
Madagascar	✓	✗	✓ ⁶⁵	✗	✗
Malásia	✗	✗	✗	✗	✗
Maláui	✗	✗	✗	✗	✗
Maldivas	✗	✗	✗	✗	✗
Mali	✓	✗	✗	✗	✗
Malta	✓	✗	✓	✓	✗
Marrocos	✓	✗	✗	✓	✗
Maurício	✓	✗	✓	✗	✗
Mauritânia	✗	✗	✗	✗	✗
México	✓	✓	✓	✓	✗
Mianmar	✓	✓	✓	✗	✗

⁶⁴ O artigo 193(3) do Código Penal da Macedônia criminaliza o abuso de um “jovem” na “produção de outros objetos com conteúdo pornográfico”.

⁶⁵ O artigo 346 do Código Penal de Madagascar criminaliza a utilização de “quaisquer meios” para divulgar pornografia infantil.

<u>País</u>	<u>Legislação específica à Pornografia Infantil</u>	<u>Definição de “Pornografia Infantil”</u>	<u>Criminalização de Delitos Cibernéticos</u>	<u>Simple posse</u>	<u>Denúncia Obrigatória de ISP</u>
Micronésia	✗	✗	✗	✗	✗
Moçambique	✗	✗	✗	✗	✗
Moldávia	✓	✓	✓	✓	✗
Mônaco	✓	✓	✓	✓	✗
Mongólia	✗	✗	✗	✗	✗
Montenegro	✓	✗	✓ ⁶⁶	✗	✗
Namíbia	✗	✗	✗	✗	✗
Nauru	✗	✗	✗	✗	✗
Nepal	✓	✗	✗ ⁶⁸	✗	✗
Nicarágua	✓	✓	✓	✓	✗
Níger	✗	✗	✗	✗	✗

⁶⁶ O artigo 211(2) do Código Penal de Montenegro criminaliza a “exploração de uma criança para a produção de imagens, audiovisuais ou **outros produtos** de conteúdo pornográfico”. *Ênfase acrescentada.*

⁶⁸ Enquanto não existe legislação específica sobre pornografia infantil, a seção 47 da Ordenação de Transações Eletrônicas de 2004 proíbe a publicação ou demonstração em computadores, na Internet, ou em outros meios eletrônicos, de materiais que sejam proibidos por lei de serem publicados ou demonstrados por atentarem contra a moral e os bons costumes.

<u>País</u>	<u>Legislação específica à Pornografia Infantil</u>	<u>Definição de “Pornografia Infantil”</u>	<u>Criminalização de Delitos Cibernéticos</u>	<u>Simple posse</u>	<u>Denúncia Obrigatória de ISP</u>
Nigéria	✗	✗	✗	✗	✗
Noruega	✓	✓	✓	✓	✗
Nova Zelândia	✓	✓	✓	✓	✗ ⁶⁹
Omã	✗	✗	✗	✗	✗
Palau	✗	✗	✗	✗	✗
Panamá	✓	✓	✓	✓	✗ ⁷¹
Papua Nova Guiné	✓	✓	✗	✓	✗
Paquistão	✗	✗	✗	✗	✗

⁶⁹ A Nova Zelândia não exige que os ISP denunciem suspeitas de pornografia infantil. No entanto, em colaboração com os provedores de internet, o Departamento dos Assuntos Internos está em vias de implementar um Sistema de Filtros para Exploração Infantil Digital (*Digital Child Exploitation Filtering System*) para bloquear o acesso aos sítios conhecidos por conter pornografia infantil. Apesar de a participação dos ISP ser voluntária, o Departamento acredita que a maioria destes se unirá à iniciativa e que a maioria dos usuários de Internet Neozelandeses estará sujeito ao Sistema de Filtros. Carta de sua Excelência Roy Ferguson, Embaixador da Nova Zelândia em Washington D.C., para Maura Harty, Diretora Executiva de Políticas Públicas do Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas (11 de Dezembro de 2009) (arquivado no Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas).

⁷¹ Embora não exista nenhuma obrigação legal de denúncia específica para os ISP, o artigo 231-I do Código Penal do Panamá estabelece que qualquer pessoa que tenha conhecimento da utilização de menores em atividades pornográficas ou sexuais, seja porque a pessoa obteve tais informações por intermédio das suas funções, emprego, negócios, profissão ou por quaisquer outros meios, e não as comunica às autoridades, estará sujeita à prisão por esta omissão. Se a perpetração do crime (atividades sexuais ou de pornografia infantil) não puder ser comprovada após a denúncia, a pessoa que o comunicou ficará isenta de qualquer responsabilidade a respeito de sua comunicação às autoridades. E-mail de Isabel Fernández, Embaixada do Panamá, Washington, D.C., para Jessica Sarra, Diretora de Operações Globais, Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas (12 de Abril de 2006) (arquivado no Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas).

<u>País</u>	<u>Legislação específica à Pornografia Infantil</u>	<u>Definição de “Pornografia Infantil”</u>	<u>Criminalização de Delitos Cibernéticos</u>	<u>Simples posse</u>	<u>Denúncia Obrigatória de ISP</u>
Paraguai	✓	✓	✓ ⁷⁴	✓	✗ ⁷⁵
Peru	✓	✗	✓	✓	✗
Polônia	✓	✗	✓ ⁷⁶	✓	✗
Portugal	✓	✗	✓ ⁷⁷	✓	✗
Quênia	✓	✗	✓ ⁷⁸	✗	✗
Quirguistão	✓	✗	✗	✗	✗

⁷⁴ O artigo 1 da Lei do Paraguai com o número 2861/06 impõem penalizações a “quem que, **por qualquer meio**, produza ou reproduza” pornografia Infantil. *Ênfase acrescentada.*

⁷⁵ Apesar de os ISP não serem especificamente mencionados, o artigo 7 da Lei 3861/06 do Paraguai estabelece que qualquer pessoa que seja testemunha de pornografia infantil deve “denunciar imediatamente esses crimes à Polícia ou ao Ministério Público, fornecendo, caso disponíveis, os dados de localização, apreensão e eventual destruição das imagens e os dados para a identificação, detenção e punição dos agressores. A pessoa que não cumpra com estas obrigações deverá ser penalizado com privação de liberdade e o pagamento de multa.”

⁷⁶ Apesar de o Código Penal Polaco não penalizar explicitamente os delitos cometidos mediante o uso do computador, o artigo 202 tem sido utilizado para monitorizar e eliminar sítios Web com conteúdos considerados como a pornografia infantil, indicando que este artigo é usado para combater tanto a pornografia infantil impressa quanto a on-line. Governo da República Polaca, *Report on Counteracting Violence against Children in Poland* 5-6 (25 de Maio de 2005), no endereço <http://www2.ohchr.org/english/bodies/CRC/docs/study/responses/poland.pdf> (Visitado pela última vez em 9 de Julho de 2010) (arquivado no Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas).

⁷⁷ É possível deduzir do artigo 172 do Código Penal de Portugal que a expressão “por quaisquer meios” permite a um Procurador geral considerar as tecnologias de informação e de comunicação como meios para a perpetração de crime de difusão de imagens, som ou filmes que demonstrem claramente menores com menos de 14 anos de idade envolvidos em atos sexuais. Carta de Pedro Catarino, Embaixador, Embaixada de Portugal, Washington, D.C., para Ernie Allen, Presidente e Diretor Executivo, Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas (22 de Fevereiro de 2006) (arquivado no Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas).

⁷⁸ A Secção 16(1)(aa) da Lei contra Crimes Sexuais do Quênia impõem sanções a qualquer pessoa que “venda, alugue, distribua, exhiba publicamente ou **de qualquer outra forma**” pornografia infantil. *Ênfase acrescentada.*

<u>País</u>	<u>Legislação específica à Pornografia Infantil</u>	<u>Definição de “Pornografia Infantil”</u>	<u>Criminalização de Delitos Cibernéticos</u>	<u>Simple posse</u>	<u>Denúncia Obrigatória de ISP</u>
Quiribati	✗	✗	✗	✗	✗
Reino Unido ⁷⁹	✓	✓	✓	✓	✗ ⁸⁰
República Centro-Africana	✗	✗	✗	✗	✗
República Checa	✓	✗	✓	✓	✗
República da Eslováquia	✓	✓	✓	✓	✗
República Democrática do Congo	✓	✓	✓ ⁸¹	✗	✗
República Dominicana	✓	✓	✓	✓	✗
Romênia	✓	✓	✓	✓	✗ ⁸²

⁷⁹ Para efeitos deste relatório, o Reino Unido compreende a Inglaterra e o País de Gales.

⁸⁰ O Reino Unido não é explícito no que concerne ao dever dos ISP de denunciar suspeitas de imagens de abuso infantil à polícia ou a outras autoridades competentes. No entanto, os ISP podem ser responsabilizados pelo conteúdo de terceiros se tal conteúdo for armazenado em servidores ou memória *cache*, e a posse possa, eventualmente, ocorrer na mesma jurisdição em que o servidor está localizado. No Reino Unido a posse é considerada crime e os ISP, tendo conhecimento disto, devem reportar qualquer suspeita de materiais de abuso infantil às autoridades. Carta de Nick Lewis, Assessor da Embaixada da Grã-Bretanha em Washington D.C., para Maura Harty, Diretora Executiva de Políticas Públicas do Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas (16 de Dezembro de 2009) (arquivado no Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas).

⁸¹ A Secção 174M do Código Penal do Congo criminaliza “representações **por qualquer tipo de meio**” de pornografia infantil. *Ênfase acrescentada.*

⁸² Não existe nenhuma lei na Romênia que exija que os ISP denunciem suspeitas de pornografia infantil. No entanto, há várias leis que obrigam os ISP a denunciar todas as suspeitas de atividades ilegais às autoridades competentes. As denúncias devem ser enviadas ao Ministério da Comunicação e da Sociedade de Informação, que decidirá quais os passos legais a serem tomados. Carta de Serban Brebenel, Terceiro Secretário da Embaixada da Romênia em Washington D.C., para Sandra Marchenko, Diretora do Instituto da Família Koons para a Política e Direito Internacional, Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas (4 de Dezembro de 2009) (arquivado no Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas).

<u>País</u>	<u>Legislação específica à Pornografia Infantil</u>	<u>Definição de “Pornografia Infantil”</u>	<u>Criminalização de Delitos Cibernéticos</u>	<u>Simples posse</u>	<u>Denúncia Obrigatória de ISP</u>
Ruanda	×	×	×	×	×
Rússia	✓	×	×	×	×
Samoa	×	×	×	×	×
San Marino	✓	✓	✓	×	×
Santa Lúcia	×	×	×	×	×
São Cristóvão e Névis	×	×	×	×	×
São Tomé e Príncipe	×	×	×	×	×
São Vicente e Granadinas	×	×	×	×	×
Seicheles	✓	×	✓	✓	×
Senegal	×	×	×	×	×
Serra Leoa	×	×	×	×	×
Sérvia	✓	×	✓ ⁸³	×	×

⁸³ O artigo 111a do Código Penal da Sérvia criminaliza a produção de “fotografia, filme ou **qualquer outra imagem**” de um menor para efeitos de produção de conteúdo pornográfico. Além disso, o artigo 185 criminaliza a utilização de um menor para a produção de “imagens, material audiovisual ou **outros produtos** com conteúdo pornográfico”. *Ênfase acrescentada.*

País	<u>Legislação específica à Pornografia Infantil</u>	<u>Definição de “Pornografia Infantil”</u>	<u>Criminalização de Delitos Cibernéticos</u>	<u>Simple posse</u>	<u>Denúncia Obrigatória de ISP</u>
Síria	✗	✗	✗	✗	✗
Somália	✗	✗	✗	✗	✗
Sri Lanka	✓	✗	✗	✓	✗
Suazilândia	✗	✗	✗	✗	✗
Sudão	✗	✗	✗	✗	✗
Suécia	✓	✗	✓ ⁸⁴	✓	✗ ⁸⁵
Suíça	✓	✓	✓	✓	✗ ⁸⁶
Suriname	✓	✗	✓	✓	✗

⁸⁴ A legislação penal da Suécia está formulada, à princípio, para que seja aplicada independente dos pré-requisitos técnicos. A criminalização de pornografia infantil não é exceção e, de igual maneira, o capítulo 16, seção 10a, do Código Penal da Suécia é extensível aos delitos cometidos por computador. Carta de Anette Nilsson, Secretária Adjunta, Embaixada da Suécia, Washington, D.C., para Jessica Sarra, Diretora de Operações Globais, Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas (23 de Fevereiro de 2006) (arquivado no Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas).

⁸⁵ Em 1998, a Suécia promulgou o Decreto de Responsabilidade sobre o Sistema de Boletim Informativo (*Bulletin Board System*, BBS) (1998:112), cujo objetivo é a prevenção da difusão de pornografia infantil obrigando os fornecedores do BBS a supervisionar seu conteúdo do BBS. Os fornecedores do BBS estão também obrigados a eliminar ou de qualquer outra maneira evitar a divulgação de mensagens com conteúdo criminoso, incluindo materiais de pornografia infantil. Carta de Anette Nilsson, Secretária Adjunta, Embaixada da Suécia, Washington, D.C., para Jessica Sarra, Diretora de Operações Globais, Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas (23 de Fevereiro de 2006) (arquivado no Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas).

⁸⁶ Na Suíça, os ISP não tem a obrigação legal de monitorar e denunciar suspeitas de pornografia infantil. Porém, a Suíça criou uma entidade específica (a Unidade Suíça de Coordenação para os Crimes Cibernéticos – *the Cybercrime Coordination Unit Switzerland* – CYCO) onde as pessoas podem reportar conteúdos suspeitos. O CYCO também procura ativamente por materiais criminosos na Internet e é responsável por realizar análises acerca dos crimes cibernéticos. É através deste organismo que as pessoas podem fazer denúncias de pornografia infantil. Atualmente, cerca de 80% dos ISP têm acordos com o CYCO. Carta de Urs Ziswiler, Embaixador da Embaixada Suíça em Washington, D.C., para Maura Hartly, Diretora Executiva de Políticas Públicas do Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas (22 de Janeiro de 2010) (arquivado no Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas).

<u>País</u>	<u>Legislação específica à Pornografia Infantil</u>	<u>Definição de “Pornografia Infantil”</u>	<u>Criminalização de Delitos Cibernéticos</u>	<u>Simple posse</u>	<u>Denúncia Obrigatória de ISP</u>
Tadjiquistão	✓	✗	✗	✗	✗
Tailândia	✗	✗	✗	✗	✗
Tanzânia	✗	✗	✗	✗	✗
Timor Leste	✗	✗	✗	✗	✗
Togo	✗	✗	✗	✗	✗
Tonga	✓	✓	✓	✓	✗
Trindade e Tobago	✗	✗	✗	✗	✗
Tunísia	✓	✗	✓ ⁸⁷	✗	✗
Turcomenistão	✗	✗	✗	✗	✗
Turquia	✓	✗	✗	✓	✗
Tuvalu	✗	✗	✗	✗	✗

⁸⁷ O artigo 234 do Código Penal da Tunísia criminaliza, entre outros, a utilização de “**quaisquer** gravações visuais ou fotografias” que retratem imagens pornográficas infantis. *Ênfase adicionada.*

<u>País</u>	<u>Legislação específica à Pornografia Infantil</u>	<u>Definição de “Pornografia Infantil”</u>	<u>Criminalização de Delitos Cibernéticos</u>	<u>Simple posse</u>	<u>Denúncia Obrigatória de ISP</u>
Ucrânia	✓	✓	✓	✓	✗
Uganda	✗	✗	✗	✗	✗
Uruguai	✓	✓	✓ ⁸⁸	✗	✗
Uzbequistão	✗	✗	✗	✗	✗
Vanuatu	✓	✓	✓	✓	✗
Vaticano (Santa Sé)	✓	✗	✓	✓	✗ ⁸⁹
Venezuela	✓	✓	✓	✗	✗
Vietnam	✗	✗	✗	✗	✗
Zâmbia	✗	✗	✗	✗	✗
Zimbábue	✗	✗	✗	✗	✗

⁸⁸ A lei 17.815 da República Oriental do Uruguai criminaliza certos delitos de pornografia infantil independente da forma como são cometidos (ou seja, no artigo 1: “de qualquer maneira que se faça ou se produza pornografia infantil”; o artigo 2: “de qualquer maneira que a facilitar a comercialização, difusão, exibição, armazenamento, ou aquisição de pornografia infantil”).

⁸⁹ “A Santa Sé não dispõe de nenhum Provedor de Acesso à Internet externo e a navegação desde o fornecedor interno contém filtros que impedem não só acesso a quaisquer sítios Web relacionados com pornografia infantil, mas também a difusão online de material pornográfico. Considerando que o sítio Web da Santa Sé é institucional, somente questões inerentes à sua missão... podem ser encontradas neste”. Carta do Arcebispo Pietro Sambi, Núncio apostólico, Nunciatura Apostólica, Estados Unidos da América, para Ernie Allen, Presidente e Diretor Executivo, Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas (5 de Junho de 2006) (arquivado no Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas).

CONCLUSÃO

Durante os últimos seis anos, a investigação do ICMEC acerca da pornografia infantil em todo o mundo tem demonstrado um progresso lento, mas constante. Vários instrumentos legais estão em vigor, o que tem ajudado a sensibilizar a comunidade internacional para esta problemática, além de lhe atribuir um caráter de urgência. No entanto, continua a ser evidente que os países precisam agir agora se quisermos garantir um futuro mais seguro para todas as crianças do mundo. Embora o enfrentamento à pornografia infantil, nacional ou internacionalmente, seja uma tarefa de gigantesca, a harmonização das leis é um instrumento fundamental para o combate efetivo à este crescente e internacional fenômeno.



1700 Diagonal Road, Suite 625 ♦ Alexandria, Virginia 22314-2844 ♦ USA
Tel +1 703 837 6313 ♦ Fax +1 703 549 4504 ♦ www.icmec.org